

**Processo n.º 0018-AT/2019**

**AUTORIZAÇÃO N.º 57/2019**

**I - PEDIDO**

A **Socobrise Lda**, com Sede na Rua ex-Adriano Morreira, Cx. postal 574, São Tomé, notificou, nos termos do artigo 21.º da Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP), publicada no DR n.º 39, de 10 de Maio, à Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais (ANPDP) a regularização do tratamento de dados pessoais por sistema de videovigilância que vem realizando na sua SEDE.

A finalidade do tratamento em questão é a de protecção de pessoas e bens, pelo que, para o efeito, o sistema dispõe, de acordo com a notificação, de 9 (nove) câmaras IP fixas, colocadas nas seguintes áreas: (i) Ponto de Acesso para o exterior; (ii) Zonas internas de circulação (iii) Parque de Estacionamento, (iv) Oficinas.

- Visualização das imagens em tempo real: **Há**
- Transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema: **Não há**
- Medidas de segurança física e lógica: **Adoptada**
- Captação de Som: **Não há**
- Simbologia e avisos: **Não há**
- Comissão de Trabalhadores: **Não há**
- Tempo de conservação: **Até 22 dias**

Os titulares de dados podem exercer o direito de acesso, por escrito, dirigido ao responsável pelo tratamento.

**II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A notificação é apresentada nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 03/2016 – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP), publicada no DR n.º 39, de 10 de Maio.

A LPDP estabelece as condições de legitimidade para tratamento de dados pessoais, sempre no respeito pela reserva da intimidade e da vida privada. Por isso, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP, os dados devem ser recolhidos para finalidade determinada, adequados, pertinentes e não excessivos.

São conferidos aos titulares de dados um conjunto de direitos, nomeadamente: (i) Informação; (ii) Acesso; (iii) Oposição; (iv) Não sujeição a decisões individuais automatizadas, respectivamente estabelecidos nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da LPDP, não se devendo esquecer do direito a indemnização, casos dos seus direitos forem violados, conforme o disposto no artigo 14.º da LPDP.

Aos tratadores de dados pessoais, são exigidos um conjunto de obrigações, dentre as quais a de adopção de medidas de segurança físicas e lógicas, visando a protecção de dados pessoais objecto de tratamento.

A LPDP, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º, aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre

que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em São Tomé e Príncipe, ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas ali estabelecido. Em complemento a esta disposição legal, a ANPDP aprovou 3 (três) Deliberações, a saber:

- **Deliberação n.º 09/2018**, de 28 de Agosto, publicada no DR n.º 127 – Que Regula o Sistema de Videovigilância;
- **Deliberação n.º 10/2018**, de 28 de Agosto, publicada no DR n.º 127 – Que Aprova o Modelo de Avisos e Simbologia de Utilização de Sistemas de Videovigilância, e;
- **Deliberação n.º 11/2018**, de 28 de Agosto, publicada no DR n.º 127 – Que Estabelece os Requisitos Técnicos Mínimos dos Sistemas de Videovigilância.

A instalação e utilização de sistemas de videovigilância com base nas Deliberações supra visam, em termos de finalidade, a protecção de pessoas e bens.

**As violações dos princípios e regras constantes das disposições supra, constituem infracções administrativas, puníveis nos termos da LPDP, podendo ser enquadradas também como infracções criminais, também previstas na LPDP.**

### III – CONSTATAÇÕES

1. O sistema dispõe de 9 (nove) câmaras IP fixas, conectadas ao Switch CISCO através do cabo RJ45, sendo que das 9 (nove) câmaras instaladas, apenas 5 (cinco) se encontram em funcionamento, estando fora do funcionamento 4 câmaras (2, 7, 8 e 9), sendo todas instaladas no pátio do estaleiro do notificante.
2. **Não estando estas câmaras em funcionamento não foi possível avaliar a proporcionalidade de captura de imagens, de modo a se aferir se está de acordo com as disposições legais em vigor. No entanto, tendo em conta que as câmaras em causa estão direccionadas para zona interior das instalações do notificante, deduz-se que se vierem a entrar em funcionamento não farão captura a margem das disposições legais, ou seja, o notificante deve assegurar que a captura seja feita de conformidade com as regras de instalação e limites de recolha de imagens fixados nos artigos 6.º e 7.º da Deliberação n.º 09/2018 da ANPDP.**
3. Nos termos do artigo 15.º da Deliberação n.º 09/2018 da ANPDP, as imagens devem ser conservadas no máximo 30 dias. **O sistema, como um todo, permite conservar dados pessoais até 22 dias, portanto, aquém do prazo máximo de conservação estabelecido na Deliberação supra.**
4. No que concerne a medidas de segurança, as imagens captadas são gravadas no computador do Director da Empresa, onde o acesso só é feito pelo mesmo através de senha.
5. Não existem avisos e simbologia sobre a existência de câmaras de vigilância, estando o responsável pelo tratamento, por isso, em falta relativamente as normas previstas na Deliberação n.º 10/2018 da ANPDP.

### IV - PARECER

Considerando que se trata de um sistema já em funcionamento e que as constatações supra podem ser sanadas, o tratamento em análise, com as limitações previstas na LPDP e nas Deliberações n.ºs 09, 10 e 11/2018 da ANPDP, é adequado e pertinente.

### V – TERMOS DA AUTORIZAÇÃO

Assim, **com os limites fixados nas disposições legais em vigor e orientações abaixo, AUTORIZA-SE** o tratamento notificado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, n.º 2 do artigo 8.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 24.º da LPDP, nos seguintes termos:

<b>Responsável</b>		SOCOBRISE	
<b>Finalidade</b>		Protecção de pessoas e bens	
<b>N.º de Câmaras</b>		9 (nove) Câmaras IP fixas	
<b>Categoria dos dados pessoais tratados</b>		Imagens captadas pelo sistema	
<b>Captação de som</b>		Não há	
<b>Comunicação das imagens</b>		Não podem ser comunicadas fora do quadro legal	
<b>Interconexão</b>		Não há	
<b>Fluxo transfronteiriço para países terceiros</b>		Não há	
<b>Transmissão de imagens para o exterior do local de captura</b>		Não há	
<b>Conservação dos dados</b>		30 dias, excepto se for pertinente para a prova em processo judicial ou contraordenacional	
<b>Proporcionalidade/Legitimidade</b>		Conforme	
<b>Qualidade das imagens</b>	Adequada		
<b>Visualização de imagens em tempo real</b>		Há	
<b>Zonas abrangidas pelo sistema</b>		Todas as Zonas assinaladas na notificação	
<p>Dos termos e condições fixados na presente Autorização, além das obrigações supra e as demais previstas na LPDP, o responsável deve cumprir especificamente as seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <b>É proibida a reprodução e outras formas de cópias</b>, excepto nos termos previstos na Lei.</li> <li>2. <b>Simbologia e avisos:</b> Afixar, em local bem visível, no prazo de 90 dias, a contar da data da presente Autorização, um aviso sobre a existência de câmaras de vigilância de acordo com os modelos 1 a 3 referidos no artigo 2.º da Deliberação n.º 10/2018 da ANPDP.</li> <li>3. <b>Actualização do sistema:</b> Manter a data e hora das gravações sempre actualizadas.</li> <li>4. <b>Medidas de segurança:</b> A segurança da informação é da responsabilidade do responsável pelo tratamento e cabe ao mesmo manter as medidas de segurança adoptadas e adoptar outras que se revelarem necessárias, em obediência ao disposto nos artigos 15.º e 16.º da LPDP.</li> </ol>			
<b>VI - ORIENTAÇÕES GERAIS</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>Qualquer alteração da quantidade de câmaras ou dos Termos da presente Autorização implica uma nova apreciação e autorização da Agência.</b></li> <li>▪ <b>Direito de acesso:</b> Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (Cf. o n.º 1 do artigo 11.º da LPDP), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à ANPDP (n.º 2 do mesmo artigo). Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adoptar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.</li> <li>▪ <b>Forma de exercício do direito de acesso:</b> De forma presencial, junto ao responsável</li> </ul>			

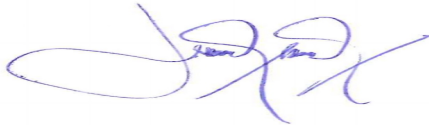
pelo tratamento, na Rua ex-Adriano Morreira.

- **Visualização das imagens:** Admite-se excepcionalmente, a visualização das imagens quando – não havendo qualquer infracção penal – os titulares de dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPDP.
- **Informação aos trabalhadores:** Mesmo após a colocação de símbolos e avisos, previstos na Deliberação n.º 10/2018 da ANPDP, o responsável pelo tratamento deve dar toda informação necessária sobre os objectivos do sistema de videovigilância, bem como sobre os riscos para o trabalhador, uma vez que não existe uma comissão de trabalhadores.
- **Regras de instalação e limites da recolha de imagens:** As câmaras de vigilância devem ser instaladas de acordo com as regras e limites de recolha estabelecidos na Deliberação n.º 09/2018 da ANPDP, nomeadamente nos artigos 6.º e 7.º.

**Data de emissão: 20/08/2019.**

**Válida até: 19/08/2020.**  
*(Renovável, anualmente, nos termos do artigo 11.º da Deliberação n.º 01/2018 da ANPDP, publicada no Diário da República n.º 105/2018)*

José Manuel Macumbo Costa Alegre – Presidente



Brigitt Katy Amado da Fonseca do Nascimento – Vogal



Nelson Lombá Fernandes – Vogal

